



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 038/87

Espécie do Expediente: VETO TOTAL ao Projeto-de-Lei nº 038/87 que "Isenta as pes-
soas maiores de 60 anos e os excepcionais das tarifas do transporte coletivo urbano
Municipal".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 14 / dezembro / 19 87

Protocolado sob N.º 1462 fl.28

ANDAMENTO

Em sessão ordinária, de 01.03.88, o projeto baseou a comissão de fomento e

Redação: VETO

Em sessão ordinária de 15.03.88, foi mantido o VETO QUANDO DA VOTAÇÃO NÃO VOTO ALCANÇOU 1/3 DO TOTAL DE VOTOS. S.

PLE 038/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017977 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D5A248B270BC E29DA842B5D66F8F9D38A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 180 - CH/GAB-87

Guaíba, de dezembro de 1987

SENHOR PRESIDENTE

Vimos pelo presente, tempestivamente, apresentar VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 038/87, aprovado por essa Câmara Legislativa, por inconstitucional.

Com efeito, tal projeto de lei fere a norma constitucional da "justa remuneração". Isentando pessoas maiores de 60 anos e excepcionais do pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano, estará a Lei criando ônus às empresas concessionárias, ônus esse sem possibilidade de ressarcimento, pois esse custo adicional não será repassado aos usuários. Várias pessoas se utilizarão gratuitamente do serviço de transporte coletivo e as empresas terão prejuízos com isso, deixando a tarifa de se constituir "justa remuneração" pela prestação dos serviços.

Diz o mestre Ely Lopes Meirelles em sua festa da obra "Direito Municipal Brasileiro", pag. 129 : Quanto aos serviços concedidos ou permitidos, a tarifa há de corresponder à justa retribuição do capital investido, para não desestimular a iniciativa particular na prestação dos serviços de utilidade pública e possibilitar seu melhoramento e expansão, sem prejuízo do equilíbrio econômico e financeiro que deve existir nesses negócios administrativos", diz ainda que : "é princípio assentado pela doutrina que a tarifa deve ser estabelecida de modo a cobrir integralmente o custo do serviço, para que não seja explorado em regime deficitário."

Como Vossas Senhorias sabem, a atual tarifa de transporte coletivo urbano, mesmo sem esse ônus imposto pelo projeto em pauta, é baixa, ocasionando enormes dificuldades para as empresas, tanto no tocante a custos operacionais (peças e combustível) como na conservação e renovação da frota

PLE 038/1987 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/politica/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017977 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D5A248B270BCE29DA842B5D66F8F9D38A



202



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

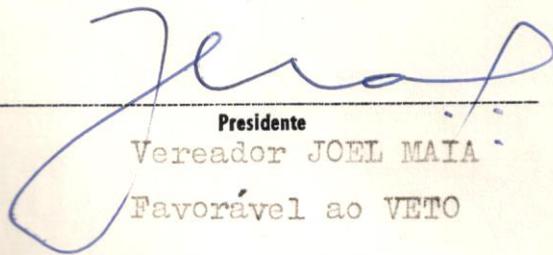
Parecer nº

PROCESSO nº 038/87

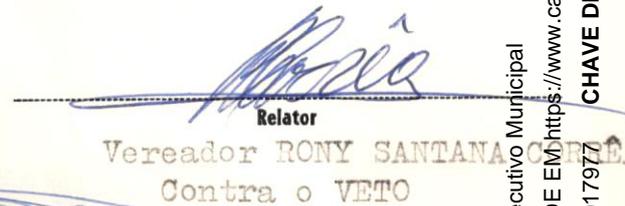
REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

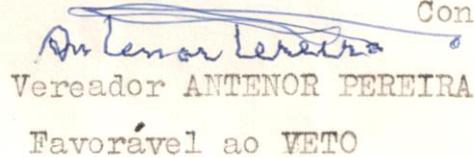
Sala das Comissões, em 03 de março de 1988.



Presidente
Vereador JOEL MAIA
Favorável ao VETO



Relator
Vereador RONY SANTANA
Contra o VETO



Vereador ANTENOR PEREIRA
Favorável ao VETO



903



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 038/87

"Isenta as pessoas maiores de 60 anos e os excepcionais das tarifas do transporte coletivo urbano municipal."

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamentos das tarifas do transporte coletivo urbano municipal todas as pessoas maiores de 60 anos, assim como os excepcionais.

Art. 2º - Considera-se excepcional todo o indivíduo que, por infelicidade, traz consigo problemas mentais de origem genética e metabólica, além dos congênitos em geral.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Dr. Nelson Cornetet
PREFEITO

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

PLE 038/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017977 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D5A248B270BCE29DA842B5D66F8F9D38A





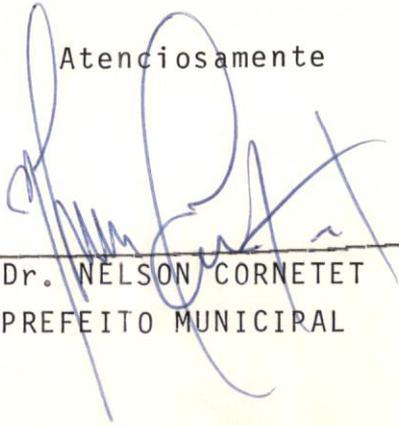
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma ficou devidamente esclarecido que o projeto de lei ora vetado, ao criar ônus para as empresas concessionárias sem o devido repasse aos usuários, infringiu a norma constitucional do art. 167 item II, que diz: "tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato."

Assim, considerando os argumentos de fato e de direito aqui expostos, espera que os senhores vereadores aceitem e te veto total, tornando sem efeito o Projeto de Lei nº 038/87.

Sem mais,

Atenciosamente


Dr. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr.
Dr. Gabriel C. Coutinho
DD. Presidente da
Câmara de Vereadores de
GUAÍBA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 047 / 1988

EM 16 / 03 / 88

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste, informar a V.Sª. que, em sessão plenária do dia 08 do corrente, foram mantidos os Vetos-Totais aos Projetos-de-Lei nº 036 que "Autoriza as Empresas de Transporte Coletivos Municipais a firmarem contratos com outras empresas da indústria e comércio, sejam estas domiciliadas em Guaíba ou não, para exploração de anúncios publicitários, tanto na parte externa como interna de veículos" e ao nº 038 que "Isenta as pessoas maiores de 60 anos e os excepcionais das tarifas do transporte coletivo urbano Municipal".

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevemo-nos

atenciosamente.

Ver. Dr. Gabriel da Cunha Coutinho
Presidente

Ilm. Sr.
Dr. NELSON CORNETET
M. D. Prefeito Municipal
Nesta.

PLE 038/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017977 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D5A248B270BCE29DA842B5D6F8F9D38A

